



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.598 - RN (2015/0070043-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ALLAN KARDEC FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. FASE DE AVALIAÇÃO DE SAÚDE. ENTREGA INTEMPESTIVA DE PARTE DOS EXAMES MÉDICOS. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. DIVERGÊNCIA INTERNA. SÚMULA 13/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. SÚMULA 05/STJ.

- 1. A teor da Súmula 13/STJ, a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.**
- 2. É inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.**
- 3. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi discutida pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).**
- 4. Definido pelo edital quais exames médicos deveriam ser apresentados pelo recorrente e em que prazo, de sorte que a sua inobservância impunha a sua eliminação, não se avia o recurso especial porque a conclusão em sentido contrário demandaria a interpretação das cláusulas editalícias (Súmulas 05/STJ).**
- 5. Agravo regimental não provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0070043-7

**AgRg no
REsp 1.535.598 / RN**

Números Origem: 08037783220134058400 8037783220134058400

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALLAN KARDEC FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALLAN KARDEC FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.598 - RN (2015/0070043-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ALLAN KARDEC FERREIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

ALLAN KARDEC FERREIRA DE SOUZA interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática cuja ementa foi assim redigida:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. FASE DE AVALIAÇÃO DE SAÚDE. ENTREGA INTEMPESTIVA DE PARTE DOS EXAMES MÉDICOS. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. DIVERGÊNCIA INTERNA. SÚMULA 13/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. SÚMULA 05/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante pretende a reforma do *decisum* ao argumento de que cumprirá todos os requisitos necessários à análise do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.598 - RN (2015/0070043-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. FASE DE AVALIAÇÃO DE SAÚDE. ENTREGA INTEMPESTIVA DE PARTE DOS EXAMES MÉDICOS. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. DIVERGÊNCIA INTERNA. SÚMULA 13/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. SÚMULA 05/STJ.

1. A teor da Súmula 13/STJ, a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.

2. É inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

3. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi discutida pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).

4. Definido pelo edital quais exames médicos deveriam ser apresentados pelo recorrente e em que prazo, de sorte que a sua inobservância impunha a sua eliminação, não se avia o recurso especial porque a conclusão em sentido contrário demandaria a interpretação das cláusulas editalícias (Súmulas 05/STJ).

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

São improcedentes as razões deduzidas pelo agravante.

Allan Kardek Ferreira de Souza interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ENTREGAS DE EXAMES INTEMPESTIVAMENTE. ELIMINAÇÃO.

1. Hipótese em que se discute se o autor, candidato reprovado em concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal na fase de Avaliação de Saúde, em decorrência de não ter fornecido tempestivamente os exames "sorologia para hepatite A" (ANTI-HVA IgM), tipagem sanguínea (ABO e RH) e impedanciometria, faz jus a que sejam recebidos pela Administração e à consequente aprovação no certame;
2. De acordo com as normas do Edital, resta evidente que a ausência de entrega de exame por ele expressamente exigido para a fase de avaliação de saúde enseja a eliminação do candidato do certame, não sendo possível se aceitar sua entrega fora do prazo estabelecido para todos os outros candidatos, ainda que à época da interposição de recurso administrativo, como fizera o ora apelado;
3. Destarte, acolher a pretensão do autor implicaria desrespeito ao princípio da isonomia, em detrimento dos outros candidatos que cumpriram, à risca, o que preceituava o edital, entregando, na data aprazada, a integralidade dos exames exigidos;
4. Apelações e remessa oficial providas.

Afirmava a divergência jurisprudencial entre o acórdão e diversos outros julgados do mesmo Tribunal, de Tribunais Regionais Federais de outras regiões, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sustentando também a violação ao art. 2.º, "caput" e inciso VI, da Lei 9.784/1999 concernentemente aos princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, da segurança jurídica, do interesse público, e da necessidade da adequação entre meios e fins.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1023/1034 e fls. 1047/1062) e admitido o feito na origem, ascenderam os autos a esta Corte de Justiça.

Contudo, o recurso especial não ensejava o conhecimento.

Isso porque, pela hipótese da divergência, primeiramente em razão do teor da Súmula 13/STJ, vez que não se enquadra na hipótese do dissídio a existência de discrepância interna, de sorte a serem imprestáveis os paradigmas oriundos do mesmo Tribunal da origem.

Demais, também se negou trânsito ao especial porque demais de não haver indicação de qual preceito foi interpretado de maneira dissentânea, tampouco houve o cotejo analítico dos demais paradigmas, a fim de permitir a aferição da similitude fático-jurídica entre os casos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, o recorrente limitou-se a transcrever uma pluralidade de ementas de diversos precedentes judiciais sem, no entanto, contextualizar o enredo fático de cada um deles e tecer a correspondência lógico-jurídica para com o caso concreto, sem embargo de não indicar qual ou quais preceitos legais foram objeto de interpretação dissonante.

Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

Citou-se, além disso, em abono a esse entendimento, o **REsp 1.260.467/RN** (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013), o **AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.253.342/PE** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013), o **AgRg no AREsp 324.398/PA** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013), o **REsp 1.132.593/SP** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013) e o **AgRg no AREsp 321.325/MG** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

Sobre a questão da necessidade de indicação do preceito legal federal o qual supostamente fora objeto de interpretações destoantes em casuísticas as quais, no entanto, guardam similitude fática, cito, por todos, o julgamento, na Corte Especial, do **AgRg no REsp 1.346.588/DF**, da relatoria do Em. Ministro Arnaldo Esteves Lima:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional" (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1346588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014)

Quanto ao cabimento pela hipótese da alínea "a" do permissivo constitucional, o recurso especial era absolutamente carente de prequestionamento referentemente ao art. 2.º, "caput" e inciso VI, da Lei 9.784/1999, o Tribunal da origem simplesmente não o interpretando nem emitindo qualquer juízo de valor sobre o seu texto, daí por que há falar no óbice da Súmula 211/STJ.

Sem prejuízo disso, o deslinde da controvérsia partiu eminentemente da interpretação de cláusulas editalícias que previam expressamente quais exames médicos deveriam ser apresentados pelo recorrente e em que prazo, de sorte que a sua inobservância impunha a sua eliminação.

É impassível de processamento, no entanto, o recurso especial quando busca meramente a reinterpretação de cláusula editalícia, em observância do disposto na Súmula 05/STJ.

Dessa feita, tendo sido resolvida a controvérsia recursal com base nessas premissas, não antevejo nas razões do agravo regimental motivo para reforma-las.

Assim, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0070043-7

**AgRg no
REsp 1.535.598 / RN**

Números Origem: 08037783220134058400 8037783220134058400

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALLAN KARDEC FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALLAN KARDEC FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.